

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA E SUA CONSOLIDAÇÃO PELA REFORMA DA LEI 11.101/2005

Marcelo Matos Amaro da Silveira¹

1. INTRODUÇÃO



produção rural no Brasil tem relevância inequívoca, representando muito da história do país e também do seu presente e futuro. Do ponto de vista econômico, a cadeia produtiva agrícola e pecuária representa mais de 20% (vinte por cento) do Produto Interno Bruto brasileiro, movimentando cerca de R\$ 1.500.000.000,00 (um trilhão e quinhentos bilhões de reais)². Esse setor econômico envolve não só os grandes produtores, inseridos no chamado agronegócio, mas também os médios e pequenos produtores, que desenvolvem suas atividades muitas vezes como forma de alavancar o mercado como um todos. Trata-se de atividade fundamental não só para o crescimento do país, mas também para desenvolvimento social, já que representa o alimento consumidos pelas famílias brasileiras.

Essa pujança econômica da produção rural brasileira,

¹ Doutorando em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco/USP. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Especialista em Arbitragem pela mesma Faculdade. Graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos/MG. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCont. Associado Titular do IBERC. Advogado em Belo Horizonte/MG.

² Como é possível verificar na pesquisa Panorama do Agro: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro#:~:text=Em%202019%2C%20a%20soma%20de,do%20PIB%20brasileiro%5B1%5D.&text=O%20valor%20bruto%20da%20produ%C3%A7%C3%A3o,250%2C8%20no%20segimento%20pecu%C3%A1rio>.

contudo, não está imune a crises. Problemas climáticos, pestes e infestações, oscilações de preços no mercado externo, variações cambiais, entre outras adversidades podem prejudicar sobremaneira o produtor rural, independentemente do seu tamanho. Afinal de contas trata-se de produção envolvendo insumos e produtos perecíveis e instáveis, sendo que uma safra problemática, ou uma doença no rebanho, pode fazer com que uma robusta crise econômico-financeira se abata sobre aqueles que desenvolvem esse tipo de atividade.

Não estando imunes às crises, os produtores rurais necessitam de mecanismos financeiros e jurídicos para mitigá-las, se elas aparecerem. Do ponto de vista financeiro os mecanismos são os mais diversos, englobando desde a redução de custos e reestruturação administrativa até a busca por financiamento em bancos. Já no campo do direito diversos instrumentos também podem ser utilizados, sendo que o principal mecanismo de solução de crises é a recuperação judicial, regulamentada pela Lei 11.101/2005 que foi recentemente reformada pela lei 14.112/2020.

Há, contudo, uma certa controvérsia quanto à possibilidade do manejo pelo produtor rural do procedimento de recuperação judicial. Isto porque esse agente econômico recebeu um tratamento particular do legislador do código civil de 2002 quanto a sua natureza. A princípio, portanto, parece que a sua qualificação jurídica não é compatível com os ditames da lei 11.101/2005. Porém, essa questão vindo sendo tratada pela jurisprudência e pela doutrina nos últimos anos, e o desenvolvimento alcançado parece ter influenciado consideravelmente a reforma do regime recuperacional.

O presente artigo, portanto, tem como objetivo analisar a situação da recuperação judicial do produtor rural sob a ótica da construção jurisprudencial e doutrinária e o seu status atual, a partir da reforma da legislação de insolvência brasileira. Para tanto, será necessário preliminarmente estabelecer um paralelo

entre a qualificação jurídica do produtor rural e os sujeitos legitimados para requerer a recuperação judicial. Posteriormente será evidenciado como as turmas de direito privado do STJ vem construindo a jurisprudência sobre o assunto, e qual a posição doutrinária que se verifica atualmente. Em seguida, serão apresentadas as alterações e inovações trazidas pela reforma operada pela lei 14.112/2020, destacando não só as respostas obtidas com a nova configuração legislativa, mas também a questão que ainda se coloca, e que merece uma solução apoiada na construção da doutrina e jurisprudência. Por fim, a título de conclusão, ficará demonstrado o acolhimento pela reforma dos aportes jurisprudenciais e doutrinários até então desenvolvidos, e como tratar os créditos concursais do produtor rural.

2. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO PRODUTOR RURAL NO DIREITO BRASILEIRO

O direito empresarial ou comercial é um ramo do direito que disciplina as implicações jurídicas na atividade econômica e no desenvolvimento empresarial, sendo conseqüentemente moldado pelo mercado³. Trata-se de um campo de estudos bastante vasto e diversificado, que abrange o direito societário, os títulos de crédito, os contratos empresariais e o regime falimentar e recuperacional. Dentro desse quadro amplo e diversificado, contudo, há um elemento fundamental a ser escrutinado: a figura do empresário e a noção de empresa.

Desde o advento do Código Civil de 2002 o Direito Empresarial sofreu uma significativa alteração, já que foi verificada a chamada unificação do direito privado, com revogação de grande parte do Código Comercial de 1850 e diversas leis que tratavam de matérias comerciais. Houve também uma significativa alteração do objeto desse ramo, que deixou de levar em

³ FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 72.

conta os chamados atos de comércio, para passar a se preocupar com a atividade empresarial e seu exercício pelo empresário.

Neste sentido, o Código Civil passou a definir o que se entende por empresa e por empresário, delimitando esses elementos como o objeto central do Direito Empresarial. Tem-se, portanto, a partir dessa unificação, a definição exata de quem é o empresário e de quem não é, assim disposta no art. 966 do diploma civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O legislador acabou acatando indiretamente o conceito econômico de empresa⁴, estabelecendo que o empresário é aquela pessoa que exerce uma atividade empresarial, ou mais especificamente a empresa, sendo esta conceituada como o desenvolvimento de uma atividade econômica que se seja realizada de forma organizada e profissional e destinada à produção e circulação de bens e prestação de serviços. Por outro lado, o mencionado artigo afasta expressamente dessa noção as atividades que tenham um cariz intelectual, científico, literário ou artístico.

Adicionada à essa noção, o código, no artigo imediatamente subsequente, determina que toda pessoa que exercer uma atividade empresarial estará obrigada a realizar o seu registro no órgão competente, qual seja, a junta comercial do local da sede⁵. O registro para os empresários, porém, é apenas uma condição

⁴ CASTRO, Moema Augusta Soares de. Apontamentos sobre a empresa, o empresário, sociedades e fundamentos constitucionais do direito de empresa. *Revista do Superior Tribunal de Justiça*: doutrina, edição comemorativa de 20 anos. Brasília: STJ, 2009, p. 121.

⁵ BRASIL. Código Civil (Lei 10.460/2002). Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

formal de regularização e não tem natureza constitutiva. Isto significa dizer que aquele que exerce a empresa será considerado como empresário mesmo que não realize o registro. Ressalvando-se que se não o fizer será um empresário irregular.

Esse regime prescrito pelo legislador parece absolutamente definido e esclarecedor, à medida que estabelece um duplo conceito que ao mesmo tempo é positivo e negativo. Ele indica quais são as atividades que devem ser consideradas como empresária em uma mão, e na outra expressamente excluí aquelas que não se encaixam na conceituação. Com isso fica claro que uma atividade industrial ou de venda de produtos no atacado ou varejo é uma atividade empresarial, enquanto o exercício de atividade médica, arquetônica e advocatícia não é. Isto tudo para demonstrar que não é necessariamente a formatação da atividade econômica que vai determinar se há ou não o exercício de empresa, mas sim a lei, já que existem atividades que mesmo lucrativas e produtivas não são consideradas como empresariais para o direito⁶.

Há, contudo, uma atividade absolutamente relevante na economia brasileira que legalmente não se enquadra nessa dúplici definição, e que acabou recebendo um tratamento diferenciado pelo Código Civil: a atividade de produção rural. Considerando as peculiaridades da produção agrícola e pecuária⁷ e a existência de uma realidade bastante diversa entre os produtores rurais⁸, a lei acabou inovando⁹, vindo a estabelecer um

⁶ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4. ed. Belo Horizonte: Ed. do Autor, 2020, p. 40.

⁷ CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 16.

⁸ FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*, p. 86; destaca que sempre houve na realidade brasileira os grandes produtores agrícolas e pecuários, que compõem o chamado agronegócio, e os pequenos produtores, que pelo seu tamanho muitas vezes não conseguem se organizar a ponto de manter uma escrituração contábil, por exemplo.

⁹ Sempre bom lembrar que produtores rurais não eram considerados comerciantes na vigência do código civil de 10916 e do código comercial de 1850 (SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. A recuperação judicial do empresário rural: uma análise

tratamento especial que está esculpido no art. 971 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Aliado a esse dispositivo, há também previsão expressa quanto a sociedade que exerce atividade rural, a qual se for devidamente registrada será equiparada a uma sociedade empresária¹⁰, regra expressa no art. 984 do diploma civil:

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Segundo estabelece o código, a princípio a produção rural não será considerada como empresa, incumbindo àquele que desenvolve a atividade, seja de forma individual ou coletiva, a faculdade de requisitar o registro como empresário individual ou sociedade empresária. Da leitura dos mencionados dispositivos fica claro, portanto, que a qualificação jurídica do produtor rural é uma escolha dele, já que somente será considerado empresário se realizar o seu registro na junta comercial do local da sua sede.

Isto significa dizer que o registro como empresário para o produtor rural tem natureza diversa das outras atividades, sendo verdadeiramente constitutivo. Só será empresário o produtor rural que se registrar na junta comercial, sendo também verdade que não basta o registro, sendo ainda mandatório que a

de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 23. p. 55).

¹⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 86

atividade agrícola ou pecuária¹¹ seja efetivamente desenvolvida¹². Ademais a Receita Federal Brasileira estabelece expressamente que atividade rural é qualquer transformação em produtos naturais sem que tal ação promova a alteração das suas características naturais¹³. Ou seja, somente aquele que efetivamente realiza esse tipo de atividade pode ser enquadrado como produtor rural.

De outra parte, caso o produtor rural não queira realizar o registro, não estará sujeito ao regime do direito empresarial. O registro é uma verdadeira faculdade concedida pela lei ao titular dessa atividade econômica, conforme corrobora o entendimento doutrinário representado pelo enunciado 202 aprovado na III Jornada de Direito Civil do CJF, veja-se:

ENUNCIADO 202 – III Jornada de Direito Civil do CJF: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.

Em última análise pode-se afirmar que em regra a atividade rural presuntivamente será considerada como não empresarial, cabendo àquele produtor que optou por se registrar demonstrar que se enquadra como empresário. Assim, sendo a qualificação jurídica do produtor rural no direito brasileiro é de natureza facultativa, dependente da opção feita pelo titular da atividade. O produtor rural que optar pelo registro deverá ser considerado empresário, e conseqüentemente estará sujeito ao

¹¹ Sendo certo que os pescadores devidamente registrados também podem se submeter a esse regime. Cf. ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira; CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Agricultor familiar e produtor rural no Brasil: os efeitos jurídicos de sua formalização como empresários individuais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 20, n. 120, p. 170-196, Brasília, fev.-mar. 2018, p. 186.

¹² CASTRO, Moema Augusta Soares de. *Apontamentos sobre a empresa, o empresário, sociedades e fundamentos constitucionais do direito de empresa*, p. 127.

¹³ PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A Recuperação Judicial do Produtor Rural – Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. *Revista Veredas do Direito*, v. 14, n. 28, p. 303-328, Belo Horizonte, jan.-abr. 2017, p. 315.

regime do direito empresarial, devendo, por exemplo, manter uma escrituração mercantil própria. Já aquele que não quiser se registrar não será considerado empresário, permanecendo sujeito ao regime geral do direito civil, sem necessidade de cumprir obrigações mercantis.

3. DOS DESTINATÁRIOS DA LEI 11.101/2005

Como demonstrado acima, com o advento do Código Civil de 2002 houve uma unificação do direito privado, e consequente rompimento do dualismo entre o direito civil e o direito comercial/empresarial que perdurava desde meados do século 19. Essa unificação também trouxe o rompimento da noção de atos de comércio e introdução da noção de empresário e empresa para o seio desse importante ramo do Direito, sendo certo que também significou uma junção de regimes, como por exemplo o do direito contratual e o dos títulos de crédito.

A unificação do direito privado, contudo, acabou não sendo capaz de superar a diferença entre comerciantes/empresários e não comerciantes/não empresários em uma área específica do direito empresa, a insolvência¹⁴. É exatamente no regime falimentar e recuperacional que a principal diferença entre ser ou não ser enquadrado como empresário reside.

Tal regime encontra-se positivado na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências, ou simplesmente LRF)), que regulamenta o procedimento de recuperação judicial e falências. Ambos os procedimentos são voltados exclusivamente para lidar com a crise empresarial¹⁵, o que leva a uma inequívoca conclusão: somente os empresários podem se sujeitar aos efeitos dela. A LRF não se aplica a pessoas físicas ou jurídicas que não

¹⁴ FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*, p. 85.

¹⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 141.

exercem atividade empresária regular e devidamente registrada¹⁶, o que é fica claro da leitura do seu artigo 1º, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

O destinatário da lei 11.101/2005 sem dúvidas nenhuma será sempre o empresário ou a sociedade empresária, sendo que qualquer interpretação diversa desta deve ser considerada equivocada ou forçada. O devedor, seja no procedimento falimentar, que é aquele destinado a satisfação dos créditos por meio do encerramento e liquidação, seja no procedimento de recuperação judicial, que é a solução estruturada das dívidas por meio de uma submissão de um plano que obedeça a vontade dos credores¹⁷, deve obrigatoriamente exercer atividade empresária.

Mais especificamente em relação à Recuperação Judicial, há que se destacar que os requisitos para a sua sujeição são ainda mais restritivos. Não basta ser empresário (individual ou coletivo) para poder requerer o benefício recuperacionais. Há também que se observar as condições legais previstas no art. 48 da LRF, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; PUGLIESI, Adriana Valéria. *Recuperação Empresarial e Falência*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial, vol. 5. Coord. Modesto Carvalhosa), p. 95.

¹⁷ ESTEVEZ, André Fernandes; ESTEVEZ, Diego Fernando; KLÓSS, Caroline Pastro. Créditos concursais e extraconcursais no modelo brasileiro de recuperação judicial: critérios para a distinção temporal de “créditos existentes na data do pedido”. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 4, n. 6, p. 303-321, Lisboa, 2018, p. 306.

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Verifica-se na lei tanto requisitos negativos, como não ter passado por um procedimento recuperacional nos 5 anos anteriores ao pedido e não ter sido condenado por crimes previstos na lei, quanto requisitos positivos, como a necessidade de exercício da empresa por mais de 2 anos. Além disso, merece especial atenção o fato de o dispositivo legal expressamente prever ainda a necessidade da regularidade do exercício das atividades. A regra é clara: para se submeter a um processo de recuperação judicial o empresário deve estar registrado como empresa mercantil (na junta comercial do local da sua sede), manter escrituração contábil e levantar demonstrações financeiras.

Todos esses requisitos são de observância obrigatória e se justificam plenamente. Considerando que a recuperação judicial é um benefício concedido a um devedor viável, com um objetivo último de preservação da empresa¹⁸, é preciso existir bases sólidas e condições rígidas para a sua concessão. É neste sentido que a LRF, no que tange à recuperação judicial, se destina aos empresários (individuais ou coletivos) devidamente registrados, e que exercem atividade empresarial há mais de 2 anos. É uma escolha clara e legítima do legislador, que optou por destinar à legislação recuperacional especificamente para esses agentes¹⁹.

A premissa acima destacada e contida na lei deve ser sempre observada. A recuperação judicial deve sempre buscar o equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e os

¹⁸ Aqui, na acepção técnica é sempre bom lembrar, ou seja, preservação da atividade empresarial.

¹⁹ SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. *A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação*, p. 61.

direitos do devedor, não sendo mecanismo para sanar todos os males de uma crise econômico-financeiro e transferir as consequências para o poder judiciário²⁰. Desta forma, não cabe, salvo em situações absoluta e juridicamente justificáveis, suavizar as formalidades necessárias para a concessão de um pedido de recuperação judicial, especialmente do ponto de vista subjetivo.

4. A CONSTRUÇÃO JURIDPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

4.1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Como demonstrado acima, a Lei 11.101/2005 tem um campo de aplicação subjetiva bastante delimitado, já que só produz efeitos perante empresários e sociedades empresárias. Outros agentes econômicos que não se enquadram na condição de empresário, como associações, fundações, partidos políticos, profissionais liberais científicos ou intelectuais etc., não se sujeitam à LRF, ainda que no âmbito da sua atividade afirmem lucro ou se organizem de forma profissional. Levando-se em conta essa noção, um questionamento logo vem à mente: o produtor rural em crise pode requerer o benefício da recuperação judicial? E se sim, como ele pode comprovar o preenchimento dos requisitos legais para tanto?

Essa pergunta vem sendo, nos últimos anos, paulatinamente respondida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que pelo mesmo desde 2013 vem construindo um entendimento sólido sobre os limites da aplicação da LRF ao produtor rural. Dentro dessa construção um ponto específico, tem sido sempre destacado, qual seja, que a natureza jurídica do produtor

²⁰ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 11-12.

rural depende do registro dos seus atos constitutivos²¹, posto que ele somente será considerado um ente empresarial se estiver registrado na junta comercial.

Exatamente neste sentido foi o primeiro acórdão do STJ sobre o assunto, em caso originalmente relatado pela Ministra Nancy Andrighi, mas que foi conduzido posteriormente pelo voto divergente vencedor do Ministro Sidnei Beneti. Trata-se do REsp 1.193.115, que estabeleceu, por maioria de votos, que o produtor rural não registrado na junta comercial não pode ter a recuperação judicial deferida. Em seu voto, o Relator para o Acórdão destaca que a recuperação judicial é instituto de utilização privativa de devedor que exerça regularmente, e por mais de dois anos, a atividade empresarial, arrematando que:

De qualquer forma, a inscrição no registro de comércio exige-se, necessariamente, antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não havendo como suprir-se pela inscrição posterior, como no caso, em que, como constante do Acórdão recorrido, veio, essa inscrição, a dar-se 55 dias após o ingresso do pedido de recuperação em Juízo.

(...) Não se está, no caso presente, enfrentando jurisdicionalmente a aplicabilidade, ou não, da Lei de Recuperação Judicial ao produtor rural, via de reestruturação econômico-financeira que, antes do Cód. Civil de 2002 e da Lei de Recuperação Judicial e Falências, era interdita ao rurícola (REsp 24.172/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JR, lembrado pelo voto da E. Relatora).

No caso apenas se reafirma exigência de inscrição na Junta Comercial – não substituída por inscrição ou registro em órgão público diverso – para o acesso à recuperação judicial.²²

A partir desse acórdão o STJ passou a firmar um posicionamento claro sobre a inaplicabilidade da LRF ao produtor rural não registrado. Trata-se de entendimento absolutamente correto, já que se não há registro ele não pode ser considerado empresário, não sendo destinatário desse procedimento de

²¹ PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*, p. 40.

²² BRASIL. STJ, 3ª Turma. REsp. 1.193.115/MT. Rel. Min. Sidnei Beneti, *DJe* 07/10/2013.

enfrentamento da crise empresarial. A opção do legislador pela exclusão dos não registrados é racional e eficiente, para reduzir os custos de transação e dar maior segurança aos agentes econômicos²³, e o STJ em relação a esse ponto foi bastante certo.

No mencionado acórdão, porém, como inclusive destacado pelo próprio relator, ele se eximiu de enfrentar de forma expressa se o produtor rural pode se submeter, ou não, à recuperação judicial²⁴. O questionamento, portanto, se manteve sem uma resposta firme e clara, o que perdurou até mais recentemente, quando o assunto voltou a ser apreciado pela corte superior brasileira, sendo dignos de menção dois acórdãos, cada um de uma das duas turmas de direito privado do STJ.

Em primeiro lugar cabe destacar o paradigmático acórdão proferido pela 4ª Turma no REsp. 1.800.032/MT, em caso originalmente relatado pelo Ministro Marco Buzzi, mas que foi conduzido pelo voto divergente vencedor do Ministro Raul Araújo²⁵. Diferentemente do que ocorreu no julgamento acima mencionado, neste caso o produtor rural havia efetivamente se registrado na junta comercial do estado do Mato Grosso, passando a ser um empresário, antes do pedido de recuperação judicial e, conseqüentemente, pretendia ser destinatário da LRF. Ocorre que o seu registro havia sido realizado dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial. Portanto, ainda que tal produtor rural tivesse natureza jurídica empresária, sua regularidade empresarial era inferior a 2 anos na data do referido protocolo. A discussão travada no caso, portanto, envolve a interpretação do *caput* do art. 48, que estabelece como requisito para que o devedor possa requerer a recuperação judicial a necessidade de

²³ SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. *A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação*, p. 62.

²⁴ PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. *A Recuperação Judicial do Produtor Rural – Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais*, p. 321.

²⁵ BRASIL. STJ, 4ª Turma. REsp. 1.800.032/MT. Rel. Min. Raul Araújo, *DJe* 20/02/2020.

desenvolvimento regular da atividade empresarial por mais de 2 anos.

Por um lado, no voto vencido, a interpretação defendida pelo Ministro Marco Buzzi era a literal. O Ministro defendeu que a regularidade do empresário só é verificada quando há o efetivo registro na junta comercial, e que tal noção também se aplica ao empreendedor rural. Ele de forma bastante enfática destacou que anteriormente ao registro as obrigações contraídas pelo produtor rural não podem se sujeitar a efeitos empresariais, chegando a afirmar que somente os créditos cujo fato gerador seja posterior ao registro estarão submetidos à LFR. No mesmo sentido votou a Ministra Isabel Gallotti, para quem um produtor rural que durante anos exerceu a atividade sem estar registrado como empresário deve suportar as consequências dessa opção, não sendo possível que os seus credores fiquem submetidos a uma opção futura de registro com efeitos retroativos.

O entendimento que prevaleceu, contudo, foi diametralmente oposto, vencendo a proposta de interpretação sistemática feita pelo relator. Segundo restou consignado pelo Ministro Raul Araújo em seu voto, o produtor rural pode exercer atividade regular mesmo antes de requerer o seu registro de empresário na junta comercial. Considerando que o registro é meramente optativo para esse tipo de atividade econômica, disse o Ministro que o produtor rural que “exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não”. Afirmou ainda que assim que o produtor rural opta pelo registro ele passa a estar sujeito ao regime empresarial, sendo os efeitos do referido registro empresarial retroativos, ou seja, *ex tunc*. Neste sentido, para o Relator, o prazo de regularidade de 2 (dois) anos não se relaciona com o prazo de registro, mas sim com o prazo de exercício da atividade, arrematando o seu voto da seguinte forma:

Em suma, o produtor rural, após registro, tem direito de requerer a recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005, desde que exerça há mais de dois anos sua atividade. Como condição

para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural, exige-se sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mesmo que anteriormente à data do registro. Assim, comprovado o exercício da atividade econômica rural pelo prazo mínimo exigido no art. 48 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos constituídos e pendentes que decorram da atividade empresarial.

Esse posicionamento foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira e acabou vencedor, podendo ser considerado como o primeiro julgado expressamente a favor da aplicação da LRF ao produtor rural. Seguiu-se a esse acórdão, uma outra decisão que merece destaque, proferida pela 3ª Turma do STJ e relatada pelo Ministro Marco Aurélio Belizze, que teve o seu voto divergente acompanhado pela maioria da turma. Trata-se do REsp. 1.876.697/MT, que tem em um trecho da ementa do acórdão o seu fundamento mais relevante, veja-se:

A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.²⁶

Na construção do seu raciocínio o Relator utilizou-se das mesmas premissas acima destacadas, de certa forma acompanhando o que já havia sido julgado pela 4ª Turma. Para o Ministro, a regularidade do produtor rural se mede pela sua atividade, e não pelo seu registro, que é meramente facultativo. Se por um lado a regularidade do empresário (individual ou coletivo) está necessariamente relacionado com o seu registro, pondera o

²⁶ BRASIL. STJ, 3ª Turma. REsp. 1.876.697/MT. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, *DJe* 22/10/2020.

Relator, por outro, para o produtor rural não há esse requisito, já que a lei estabeleceu um tratamento diferenciado e favorecido para ele. O *status* de regularidade do empreendedor rural portanto existe mesmo antes do seu registro como empresário. Acrescentou ainda o Ministro Relator que o período de 2 anos previsto no art. 48 serve em última análise para verificar a relevância social da atividade econômica desenvolvida pelo devedor, a qual inegavelmente existe para o produtor rural que desenvolve de forma profissional, organizada e escriturada, cabendo a ele provar a sua regularidade pelas formas admitidas em lei.

A partir da análise desses três julgados do tribunal da cidadania é possível apontar uma certa direção que vem sendo tomada em relação à recuperação judicial do produtor rural. Cabe, contudo, verificar se tal direção é também abraçada pela doutrina.

4.2. DA POSIÇÃO DA DOUTRINA

A construção jurisprudencial que vem sendo desenvolvida pela corte superior é de certa forma subscrita pela doutrina. Não parece ser difícil afirmar que a grande maioria dos autores que se debruçam sobre o tema concordam em maior ou menor grau com as conclusões extraídas dos julgados analisados alhures.

Ricardo Negrão, por exemplo, destaca e aplaude o entendimento jurisprudencial que se formou recentemente no STJ, celebrando a mitigação dos rigores do prazo de 2 anos e destacando que o que importa para o produtor rural é a demonstração da efetiva atividade²⁷. Este também é o entendimento de Waldo Fazzio Júnior, para quem após o registro na junta comercial o

²⁷ NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*, vol. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 75.

produtor rural estará submetido à Lei 11.101/2005²⁸. André Santa Cruz ao tratar do assunto destaca exatamente o entendimento que vem sendo consolidado pelo STJ, sublinhando a desnecessidade de registro superior a 2 anos²⁹.

Manuel Justino Bezerra Filho³⁰, ao comentar o art. 48 da Lei, evidencia que o melhor entendimento quando se trata de um produtor rural é aquele que aceita a soma dos anos de exercício regular da atividade anteriores à inscrição na junta comercial. Segundo o autor o registro apenas altera a conceituação da atividade, que passa a ser empresarial, não sendo medida de regularidade. Complementando tal raciocínio, Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana Valéria Pugliesi entendem que o empresário rural pode se sujeitar ao regime recuperacional se optar pela inscrição com empresário³¹. Ivo Waisberg também leciona neste sentido, afirmando que a LRF não confunde regularidade do exercício com regularidade no registro e ressaltando que o art. 48 estabelece que é preciso 2 anos de regularidade, e não de inscrição³². Ayoub e Cavalli não chegam a ser tão expressos como os outros, mas deixa subentendido que se o produtor rural realizar o seu registro mercantil ele poderá requerer a recuperação judicial, destacando a aplicação da legislação às agroindústrias³³.

A voz um pouco mais dissonante talvez possa ser

²⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo, Atlas: 2005, p. 47.

²⁹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial*: volume único, p. 87.

³⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *ebook*, §23-B, RL-1.8.

³¹ E que apenas pode ser derrubada se algum credor provar que o produtor não exerce atividade empresarial. BEZERRA FILHO, Manoel Justino; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; PUGLIESI, Adriana Valéria. *Recuperação Empresarial e Falência*, p. 95.

³² WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. *Revista do Advogado*, ano XXXVI, nº 131, São Paulo, out-2016, p. 84-A.

³³ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 32-33

encontrada em Scalzilli, Spinelli e Telechea, que defendem a sujeição do empresário rural devidamente registrado à LFR, mas ressaltam que o deferimento do pedido de recuperação judicial só pode ser feito àquele devedor que tenha mais de 2 anos de inscrição na junta comercial³⁴. Eles também fazem questão de ressaltar que se não estiver registrado, o produtor rural não se submeterá ao regime recuperacional, e que ter um CNPJ não o faz necessariamente um empresário³⁵. Ainda assim, trata-se de posição minoritária e que não é capaz de afastar a consolidação doutrinária desses entendimentos, que se deu com a edição do enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial do CJF, cuja redação é a seguinte:

ENUNCIADO 97: O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

É possível, portanto, afirmar com certa segurança que a jurisprudência e a doutrina vêm delimitando um entendimento harmonioso em torno da recuperação judicial do produtor. Em primeiro lugar, verifica-se que somente é possível o processamento da recuperação judicial do devedor que exerce atividade agrícola e pecuária e que esteja devidamente registrado na junta comercial, tendo optado por se sujeitar ao regime mercantil. Caso o produtor rural não seja registrado, ele se sujeita às regras de direito civil, e sua crise econômica/financeira somente poderá ser resolvida pelos instrumentos desse ramo do direito, mormente o complexo e doloroso regime da insolvência civil.

Em segundo lugar, verifica-se uma tendência jurisprudencial em permitir que tal registro seja contemporâneo ao pedido de recuperação judicial. Neste sentido, o prazo de 2 anos de

³⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*, p. 162 e nota 724.

³⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*, p. 163-164 e nota 729.

exercício regular da atividade não chega a ser mitigado, mas ganha uma interpretação mais abrangente e de certa forma sistemática. Para ter o seu pedido recuperacional deferido, portanto, cabe ao produtor rural em crise e devidamente registrado demonstrar e comprovar que exerce a mais de 2 anos a atividade rural de forma organizada e profissional, não existindo uma relação estreita entre o registro na junta comercial e a sua regularidade.

5. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL NA REFORMA DA LEI 11.101/2005

5.1. A REFORMA DA LEI 11.101/2005 – VISÃO GERAL

A lei 11.101/2005 sofreu no final do ano de 2020 uma considerável reforma por meio da Lei 14.112/2020, publicada em 24 de dezembro de 2020, que trouxe algumas relevantes alterações no regime recuperacional e falimentar brasileiro. Boa parte delas representa, em última análise, uma consolidação/positivação do entendimento jurisprudencial construído nesses 15 (quinze) anos de vigência da lei pelos nossos tribunais.

Não se pode deixar de sublinhar que algumas alterações e ajustes mais profundos poderiam ter sido alcançados com essa reforma, que acabou sendo mais tímida do que o esperado. Mas, por outro lado, é importante destacar que ela apresenta algumas novidades que são bem-vindas, e que possivelmente trarão uma nova dinâmica para a recuperação judicial no direito brasileiro. São muitas as mudanças relacionadas à recuperação judicial trazidas pelo mencionado diploma, mas algumas delas merecem menção, conforme destacado a seguir.

A reforma trouxe de forma expressa a possibilidade de prorrogação do *stay period*. O juízo recuperacional passa a ter uma autorização legal para prorrogar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das execuções e demais atos constritivos manejados contra a recuperanda, sendo que essa

prorrogação poderá ser realizada uma única vez e perdurará pelo mesmo período da primeira. Tal alteração parece ser bastante salutar, pois se de um lado permite que a recuperanda tenha certa tranquilidade para iniciar o seu procedimento de recuperação, por outro evita que ela tome medidas que visem a adiar indefinidamente o *stay period*³⁶.

Verificou-se, ainda, um grande incentivo legal à conciliação e mediação entre as partes, tendo sido introduzido na Lei 11.101/2005 um capítulo inteiro dedicado à regulamentação do procedimento de conciliação ou mediação prévio ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial pela empresa em crise. Além disso, diversos artigos valorizam rodadas de negociação, tanto na fase pré-processual quanto na fase processual, determinando que o Administrador Judicial incentive tais iniciativas.

No plano da dinâmica processual da recuperação judicial, especialmente quanto às assembleias gerais de credores (AGCs), duas alterações principais merecem destaque. Por um lado, resta estabelecida a possibilidade de realização da AGC por escrito. A alteração permite que a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial seja feita por escrito, desde que conste a adesão dos credores que preencham os quóruns de votação previstos na lei. Por outro lado, consolida-se a previsão do uso do meio eletrônico, ficando expressamente autorizada a realização de assembleias por meio virtual, o que, ressalte-se, já vinha sendo adotado nos últimos tempos, especialmente durante a pandemia do Covid-19.

Outra novidade é a possibilidade de apresentação também pelos credores de um plano de recuperação judicial. A partir de agora, como alternativa à convocação da recuperação em falência em caso de rejeição do plano de recuperação judicial, os credores poderão optar pela apresentação de um plano alternativo pelos credores. As diversas regras e o procedimento para

³⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo*, §33, RL-1.3.

tanto são rígidos e expressamente previstos na lei. Não se sabe se tal inovação será efetiva, em especial pelo quórum elevado de adesão e pela dificuldade de acesso às informações financeiras da recuperanda³⁷, mas sem dúvidas trata-se de novidade que pode representar uma mudança considerável das práticas recuperacionais. Ressalta-se que esse plano alternativo poderá também ser apresentado caso o prazo do *stay period* se encerre sem que a AGC seja convocada

Outra novidade é a criação de regras específicas para o "*dip finance*". Foi introduzido na lei um capítulo regulamentando o financiamento da recuperanda durante o procedimento de recuperação judicial, criando mecanismos de incentivo à concessão de crédito à empresa em crise e, ao mesmo tempo, estabelecendo um regime de garantias que dê segurança aos financiadores, dependente sempre da autorização judicial. Segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho, essa inovação legislativa não veio para restringir o financiamento, mas sim para permitir que a recuperanda consiga financiamento cuja garantia seja obtida por meio de oneração de bens e ativos não circulantes ou que sejam titularidade de terceiros³⁸.

Além das novidades acima mencionadas, a reforma da LRF consolida alguns posicionamentos jurisprudenciais. Neste sentido, ela disciplina como deve se dar o tratamento diferenciado para credores da mesma classe, especialmente em relação à subclasse dos quirografários fornecedores prevê como deve se dar a fase de perícia e auditoria prévias e estabelece regras específicas para a consolidação substancial e processual. Essa consolidação jurisprudencial também é verificada no tratamento da recuperação judicial do produtor rural, que é o objeto de investigação do presente artigo, e será tratado especificamente a seguir.

³⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 326.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *ebook*, §251, RL-1.12.

5.2. A EXPRESSA SUJEIÇÃO DO PRODUTOR RURAL À RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A REFORMA

Especificamente em relação ao tema ora analisado, é possível afirmar que a reforma operada pela lei 14.112/2020 esclarece algumas controvérsias relacionadas com a recuperação judicial do produtor rural. A primeira delas, que de certa forma já havia sido pacificada pela jurisprudência pátria é quanto à aplicação do regime recuperacional aos produtores rurais. Ainda que de forma tangencial, é possível verificar que a reforma trouxe uma previsão quanto a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial. Isso pode ser evidenciado pela alteração feita no §2º do art. 48 e pela inclusão do §3º do mesmo artigo de lei. A partir de uma leitura sistemática de ambas as previsões legais fica expressamente reconhecida a possibilidade de os produtores rurais requererem o benefício da Recuperação Judicial, já que eles estabelecem o seguinte:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)

§ 2º No caso de *exercício de atividade rural por pessoa jurídica*, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o *cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física* é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifou-se)

Note-se haver a menção literal à atividade rural, tanto a

exercida pelo produtor rural pessoa jurídica, quanto pelo produtor rural pessoa física. A partir da análise do teor das normas supracitadas não pode mais restar dúvidas: se existe uma forma especial para o produtor rural apresentar os documentos contábeis e financeiros exigidos pela lei, isto significa dizer que ele efetivamente se sujeita ao procedimento recuperacional, seja ele pessoa física ou jurídica.

Ademais, essas alterações clarificam outra controvérsia, ao detalhar quais são das obrigações instrumentais de natureza tributária que os devedores precisam apresentar³⁹, e estabelecer que o produtor rural pode apresentar documentos não necessariamente mercantis para comprovar o exercício da atividade por tempo superior a 2 (dois) anos. Ainda permanece a necessidade da devida regularização mercantil, com registro na junta comercial. Mas fica definido que o produtor rural pessoa jurídica pode comprovar sua atuação apresentando a ECF, enquanto o produtor pessoa física pode apresentar o LCDPR ou a declaração de imposto de renda, documentos esses que não tem natureza empresarial.

Ao estabelecer as regras de computo do período de exercício previsto no *caput* do artigo, afasta-se mais ainda qualquer dúvida que remanescesse sobre a sujeição desses atores econômicos à recuperação judicial. Também resta afastada qualquer incerteza quanto à necessidade ou não de inscrição na junta comercial por mais de dois anos, quando do pedido de recuperação judicial, na medida que fica autorizada a apresentação de documentos que são utilizados por agentes econômicos não empresários para a comprovação do regular exercício da atividade ao longo do referido prazo⁴⁰.

A reforma acabou consolidando a evolução jurisprudência e doutrinária acima destacada, trazendo o entendimento

³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, RL-1.8.

⁴⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 247.

construído nos últimos anos para a lei, tratando-se, portanto, de um movimento importante e que merece aplausos. Por outro, não se pode deixar de destacar que as alterações acabaram sendo tímidas e que elas definitivamente poderiam ter sido um pouco mais representativas e expressas. De todo modo, verifica-se que a reforma do regime recuperacional brasileiro trouxe uma clarificação quanto à possibilidade de o produtor requerer a recuperação judicial.

O certo é que as alterações e inovações introduzidas na lei 11.101/2005 encerram a discussão sobre a regularidade do produtor rural, definindo que o prazo de 2 (dois) anos estabelecido na lei se refere à realização da atividade rural pelo produtor, e não ao seu registro na junta comercial. Neste sentido, basta que o agente econômico prove que exerce a atividade agrícola ou pecuária por mais de dois anos e que tem registro empresarial, mesmo que obtido às vésperas do pedido, para que seja legitimado para recorrer à esse mecanismo de superação da crise empresarial.

5.3. OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECUPERAÇÃO DO PRODUTOR RURAL TRAZIDAS PELA REFORMA

Afora as alterações acima destacadas, a reforma evidencia de forma ainda mais clara que a recuperação judicial é um mecanismo de superação da crise do produtor rural e traz outras disposições específicas quanto a esses agentes econômicos. Dentre estas pode-se destacar a expressa menção a créditos não sujeitos à recuperação judicial, prevista nos §6º a §9º do art. 49, que prescrevem o seguinte:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, *somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos*, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº

14.112, de 2020)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (grifou-se)

Os referidos dispositivos merecem, contudo, um olhar mais atento, pois impactam diretamente na dinâmica recuperacional. Em um primeiro momento, em relação ao produtor rural pessoa física, fica definido que somente os créditos pessoais relacionados diretamente com a produção agrícola ou pecuária se submetem ao procedimento de recuperação. Com isso, é possível afirmar que o pedido de recuperação judicial fará com que ocorra uma segregação patrimonial do produtor rural⁴¹. Essa opção legislativa foi bastante criticada por certos autores que entendem ser desarmoniosa com todo o sistema legal da recuperação judicial, existindo vozes que inclusive propõe que tal distinção seja desconsiderada⁴².

Contudo, a partir de uma leitura literal da lei verifica-se a criação de uma nítida distinção patrimonial. De um lado estarão os créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, como aqueles decorrentes do financiamento da produção, compra de insumos, aquisição de maquinário e ferramentas etc. Do outro os créditos relacionados com a vida privada do produtor rural, e que

⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, §143, RL-1.8.

⁴² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 272.

consequentemente não devem constar dos documentos contábeis ou fiscais previstos no §3º do art. 48. Tais créditos não estarão sujeitos à recuperação judicial e, consequentemente, poderão ser cobrados ordinariamente pelos credores. Essa opção legislativa foi bastante criticada por certos autores que entendem ser desarmoniosa com todo o sistema legal da recuperação judicial, existindo vozes que inclusive propõe que tal distinção seja desconsiderada⁴³.

Também não se sujeitam à recuperação judicial os créditos provenientes de dívidas cuja finalidade seja a aquisição de propriedade rural, desde que contraída em até 3 (três) anos antes do pedido recuperacional. Incluem-se nessa exclusão não só os créditos, mas também as garantias envolvidas nesses negócios, como por exemplo eventual hipoteca ou penhor rural que tenha sido constituído para garantir o cumprimento do contrato de financiamento.

Por fim, ficou igualmente afastada da incidência do procedimento recuperacional os créditos rurais direcionados, ou seja, aqueles institucionalizados nos termos dos artigos 14 e 21 da lei 4.829/65⁴⁴. Assim, os créditos concedidos pelos bancos no âmbito da política econômica de fomento da atividade rural não estarão sujeitos à recuperação judicial. Tais créditos rurais são ofertados pelas instituições financeiras de maneira compulsória, tendo como principal objetivo a promoção e desenvolvimento da

⁴³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 272.

⁴⁴ BRASIL. Lei 4.829/65. Art. 14. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Art. 21. As instituições referidas nos incisos II e III do caput do art. 7º, na alínea “c” do inciso I do § 1º do art. 7º e nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 7º desta Lei manterão aplicados recursos no crédito rural, observadas a forma e as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

produção rural no Brasil⁴⁵. Eles estão sujeitos às diretrizes traçadas pelo Conselho Monetário Nacional, que tem competência para definir os termos e condições a eles aplicáveis.

Esses créditos são fundamentais para o desenvolvimento do setor agropecuário no Brasil, sendo concedidos dentro de uma política nacional de incentivo à produção rural⁴⁶. O tratamento especial dados a esses créditos, portanto, faz com que eles sejam excluídos do regime recuperacional. Tal exclusão parece ser legítima, pois garante segurança jurídica e previsibilidade para esse mercado específico e particular de crédito.

Há, contudo, uma particularidade. Se tais créditos não tiverem sido submetidos a um procedimento de renegociação entre o devedor e a instituição financeira nos termos da regulamentação do poder executivo eles estarão sujeitos à recuperação judicial. Em razão desse regime pouco claro em relação aos créditos do produtor rural Fábio Ulhoa faz uma recapitulação bastante didática, apontando que os créditos incluídos na recuperação judicial são: “(i) o crédito rural institucionalizado que nunca tiver sido renegociado; e (ii) o concedido na modalidade “livre” (ou “não direcionado”)⁴⁷”.

Além dessas disposições, convém ainda ressaltar que a lei 14.112/2020 introduziu na normativa recuperacional uma previsão expressa sobre a possibilidade do pequeno produtor rural pessoa física se sujeitar ao procedimento especial de recuperação judicial, que anteriormente era voltado exclusivamente para as micro e pequenas empresas. Com a introdução do art. 70-A passa ser possível que aquele que exercer atividade rural em seu próprio nome e que tenha dívidas sujeitas às LRF inferiores

⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *ebook*, cap. LXVII.

⁴⁶ ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira; CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANT’ANNA, Leonardo da Silva. *Agricultor familiar e produtor rural no Brasil: os efeitos jurídicos de sua formalização como empresários individuais*, p. 175.

⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, §144, RL-1.8.

às R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) requeiram o processamento da recuperação judicial especial, veja-se:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A mencionada norma deixa ainda mais evidente a opção do legislador pela sujeição do produtor rural, mesmo que pessoa física, à recuperação judicial. Além disso, ela permite que ele opte pela simplificação do procedimento ordinário de recuperação judicial, por meio do plano especial de recuperação judicial. Trata-se de expediente de opção do devedor e que permite que o plano seja aprovado sem necessidade de anuência dos credores, conforme preceitua o art. 72 da LRF⁴⁸. Observados os requisitos legais e as condições previstas no art. 71 da LRF⁴⁹, o devedor apenas solicita que o juízo recuperacional defira o processamento do processo e homologue o plano especial apresentado.

A principal diferença em relação ao procedimento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte está no parâmetro para definir o valor, que para essas será o faturamento,

⁴⁸ BRASIL. Lei 11.101/2005: Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

⁴⁹ BRASIL. Lei 11.101/2005: Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se à às seguintes condições: I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial; IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

enquanto para o produtor rural será o endividamento. O produtor rural, portanto, poderá requerer a adoção do plano especial caso o montante das suas dívidas sujeitas à recuperação judicial for inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), independentemente do seu faturamento anual, que pode ser consideravelmente superior a esse valor⁵⁰. O que deve ser analisado nesse caso é o valor da causa, ou seja, verificar se “passivo novável não supera R\$ 4.800.000,00”⁵¹.

Contudo, não se sabe se esta disposição será verdadeiramente inovadora e de aplicação difundida, já que o plano especial de recuperação judicial previsto na lei não teve até hoje um grande êxito. Ainda que se possa dizer que a criação desse microssistema recuperacional seja uma boa iniciativa do legislador, que mereceria elogios⁵², certo é que a quantidade de pedidos feitos com base nesse regramento especial é consideravelmente baixo, para não dizer irrisório⁵³. Para alguns isso se explica porque essa previsão legal acaba sendo um parcelamento dos débitos a curto prazo⁵⁴, e não um verdadeiro plano de recuperação judicial. Outros destacam que as condições legais acabam criando empecilhos para o desenvolvimento e gestão da atividade empresarial, sendo que necessidade de autorização para aumento das despesas representa um desvio de eficiência e celeridade que

⁵⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 389.

⁵¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, §262, RL-1.14.

⁵² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*, p. 505.

⁵³ Como por exemplo aponta a pesquisa feita no estado de São Paulo pelos professores Ivo Waisberg, Marcelo Barbosa Sacramone, Marcelo Guedes Nunes e Fernando Correa, que demonstra que menos de 20% das EPPs e MEs que requerem a recuperação judicial e tem o plano aprovado utilizam-se do procedimento especial. (Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª fase do Observatório de Insolvência. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 16, n. 2, p. 167-210, maio/ago. 2019, p. 170-171).

⁵⁴ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*, p. 886.

atrapalham as boas práticas empresariais⁵⁵.

Seja como for, o plano especial de recuperação judicial para os produtores rurais foi introduzido pela reforma operada pela lei 14.112/2020, sendo uma opção para aqueles que quisessem utilizá-lo. Se a disposição será exitosa, porém, só o tempo dirá. A principal vantagem para o produtor rural que quiser requerer a recuperação especial é de ordem prática e procedimental, já que ele fica dispensado de deliberar e discutir o plano com os credores, podendo simplesmente aplicar o parcelamento dos débitos em 36 (trinta e seis parcelas) com um abatimento aprovado pelo juízo recuperacional, sendo a primeira paga no máximo em 180 (cento e oitenta) dias. Como desvantagem, além das mencionadas acima, está a impossibilidade de uma maior negociação e aplicação de descontos e prazos mais consideráveis.

5.4. UMA QUESTÃO NÃO RESPONDIDA PELA REFORMA

Evidenciadas as alterações e inovações trazidas pela reforma da LRF que esclarecem algumas das controvérsias sobre o tema ora em análise, cabe por fim destacar um problema que não foi por ela atacado e que continuará turbulento. Trata-se da discussão temporal sobre os créditos do produtor rural sujeitos ou não à recuperação judicial. A reforma trouxe uma luz sobre a possibilidade do produtor rural requerer o benefício recuperacional e estabeleceu alguns créditos que não estão sujeitos ao procedimento. Essa estipulação é predominantemente qualitativa, ou seja, refere-se à qualidade e natureza dos créditos. Entretanto a lei foi omissa quanto a temporalidade dos créditos, deixando ainda uma pergunta: estariam os créditos constituídos antes do

⁵⁵ ZANINI, Carlos Klein. Comentário ao art. 71. In: *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 326.

registro do produtor rural como empresário sujeitos à recuperação judicial?

Como se sabe, existe um corte temporal dos créditos na legislação recuperacional, sendo que o art. 49 estabelece que somente “os créditos existentes na data do pedido” se sujeitam à recuperação judicial, ainda que não vencidos. Isto significa dizer que todas as obrigações existentes no momento do pedido estão sujeitas ao procedimento de recuperação, sejam elas obrigações vencidas ou negócios anteriores, mas com vencimento futuro⁵⁶. A exigibilidade do crédito, portanto, não é um parâmetro para definição dos créditos que deverão ser listados no quadro geral de credores. O que importa é o “nascimento” das obrigações, o fato jurídico que levou à constituição do crédito⁵⁷, que deve ter ocorrido até a data do pedido. Independentemente da natureza crédito, se contratual, extracontratual ou cambiário, se ele tiver surgido por um fato anterior ao pedido recuperacional ele deverá ser listado no quadro geral de credores e se sujeitar ao plano de recuperação judicial⁵⁸.

Com o produtor rural, contudo, um problema se verifica. Se o seu registro na junta comercial é uma condição para que ele seja considerado empresário, e conseqüentemente esteja sujeito ao regime recuperacional, como tratar os seus créditos? Considerando que no momento da formação do fato jurídico que consubstancia o seu débito ele não poderia requerer a recuperação judicial esse crédito deve ser considerado extraconcursal? Trata-

⁵⁶ SZTAJN, Raquel. Comentário ao art. 49. In: *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 228.

⁵⁷ ESTEVEZ, André Fernandes; ESTEVEZ, Diego Fernando; KLÓSS, Caroline Pastro. *Créditos concursais e extraconcursais no modelo brasileiro de recuperação judicial: critérios para a distinção temporal de “créditos existentes na data do pedido”*, p. 319-320.

⁵⁸ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 48.

se de questionamento presente na doutrina⁵⁹ e na jurisprudência apontada acima, e que acabou não sendo solucionado pela reforma. Ainda assim, parece ser possível construir uma solução para o problema apoiada especialmente na evolução doutrinária e jurisprudencial destacada no presente artigo.

Levando-se em conta a já evidenciada natureza *sui generis* do produtor rural, que pode se tornar um ente empresário de forma facultativa⁶⁰, é possível afirmar que o legislador concedeu um verdadeiro benefício ao produtor rural. Desta forma, deve-se privilegiar essa posição benéfica, de modo a garantir que, quando estiver em crise, ele possa buscar mecanismos efetivos para solucioná-la. Neste sentido, não parece correto admitir que os créditos sujeitos à recuperação sejam necessariamente aqueles constituídos após o registro mercantil. Trata-se de solução que não parece se coadunar com o tratamento especial dado ao produtor rural.

Deve-se aplicar ao produtor rural, portanto, dicção do artigo 49 da lei 11.101/2005 de forma literal, o que significa dizer que todos os créditos cujo fato jurídico seja anterior ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos ao plano recuperacional. Este é, inclusive, o posicionamento doutrinário consubstanciado no enunciado nº 96 da III Jornada de Direito Comercial do CJF, que assim dispõe:

A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Ainda que o produtor rural realize seu registro na junta comercial um dia antes do pedido, todos os créditos contraídos

⁵⁹ Por exemplo: NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*, vol. 3, p. 75; e SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*, p. 162-163.

⁶⁰ SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. *A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação*, p. 61

antes do pedido estarão sujeitos à recuperação judicial. Já que inexistente qualquer regulamentação específica que diga o contrário⁶¹, deve-se entender que todos os créditos existentes no momento do pedido de recuperação judicial do produtor rural, independentemente da sua natureza, se submetem ao procedimento. Portanto, observado os créditos extraconcursais destacados no ponto 5.3. do presente trabalho, o produtor rural deve listar no quadro geral de credores sujeitos ao plano de recuperação judicial todos os créditos existentes neste momento, vencidos ou vincendos, nos exatos termos dos artigos 51, III e 49 da LRF.

Isto posto, verifica-se que, ainda que a reforma não tenha dado solução expressa para o problema, ele não fica necessariamente sem solução. Inegavelmente, teria sido mais interessante que o legislador adereçasse a questão, especialmente considerando as diversas disposições inseridas quanto aos débitos do produtor rural não sujeitos à recuperação judicial. Contudo, a literalidade da norma contida no art. 49 e o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial alcançados até agora permitem a resolução harmoniosa e satisfatória dessa controvérsia. Portanto sujeitar-se-iam à recuperação judicial, observadas as exceções legais, todos os débitos do produtor rural que existirem antes da data do pedido de recuperação judicial, ainda que eles tenham sido constituídos anteriormente ao registro como empresário perante a junta comercial do local onde exerce a atividade rural.

6. CONCLUSÃO

O produtor rural é um importante agente econômico no Brasil, responsável por uma fatia considerável do produto interno bruto e que exerce um relevante papel social. Independentemente do seu tamanho, esteja ele atuando no agronegócio ou na agricultura familiar, o produtor rural goza de um tratamento

⁶¹ A regra geral da lei parece ser essa, como aponta SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, p. 250.

particular e favorecido no direito brasileiro. Ele tem natureza jurídica *sui generis*, estando expressamente excluído da regra geral de qualificação empresarial prevista no art. 966 do código civil. Em razão disso ele, que em regra não será considerado como empresário, individual ou coletivo, poderá se enquadrar nessa categoria se assim o quiser. Isto significa dizer que o seu registro na junta comercial tem natureza constitutiva, fazendo com que após tal ato jurídico ele passe a ser considerado como empresário.

Em razão dessa natureza particular um problema vem sendo colocado há algum tempo: quais os limites e restrições para o produtor rural possa requerer os benefícios da recuperação judicial? Como se sabe, esse mecanismo de reestruturação de crise econômico-financeira, regulamentado pela Lei 11.101/2005, é destinado exclusivamente àqueles que exercem atividade empresarial, quais sejam, o empresário individual, a EIRELI e as sociedade empresárias. Outros agentes econômicos que não se enquadram na categoria empresarial não se sujeitam ao regime da LRF, somente podendo recorrer à mecanismos ordinários de renegociação de dívidas ou à insolvência civil.

A evolução jurisprudencial e doutrinária da recuperação judicial, contudo, vem paulatina e satisfatoriamente resolvendo a questão colocada em relação aos produtores rurais, permitindo que eles se insiram no regime recuperacional. Essa evolução, que garantiu ao produtor rural a possibilidade de manejar o procedimento de recuperação judicial desde que esteja devidamente registrado na junta comercial, acabou sendo incorporada à reforma perpetrada na normativa falimentar e recuperacional pela lei 14.112/2020, que começou a produzir efeitos recentemente, no dia 23 de janeiro de 2020.

Ao alterar o §2º e introduzir o §3º ao artigo 48 da legislação de insolvência a reforma, o legislador, ainda que de forma tímida, consolida a possibilidade de o produtor rural atacar e reestruturar a sua crise econômico-financeira por meio da

recuperação judicial. As singelas alterações consagram o entendimento que já estava sendo consolidada pela jurisprudência e defendida por boa parte da doutrina, estabelecendo a possibilidade de comprovação do prazo mínimo de exercício da atividade agrícola exigido para realização do pedido por outros meios que não o registro na junta comercial. Fica claro, portanto, que o produtor rural não precisa estar registrado há mais de 2 (dois) anos para iniciar o procedimento, sendo que esse prazo deve ser o do exercício efetivo da atividade agrícola ou pecuária, a ser comprovado por documentos como o ECF (escrituração contábil fiscal) ou o LCDPR (livro caixa digital do produtor rural).

Além disso, a reforma também trouxe um novo regramento sobre os créditos extraconcursais do produtor rural, excluindo da incidência da LRF por exemplo os créditos rurais direcionados e a dívida para aquisição de propriedade rural. Outra novidade é a possibilidade de o produtor rural individual utilizar-se do plano especial de recuperação judicial, que anteriormente era de uso restrito das microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, deve-se apontar uma nota menos positiva sobre a reforma, que deixou de atacar a controvérsia quanto a sujeição temporal dos créditos constituídos pelo produtor rural. Esse problema, contudo, pode ser resolvido com apoio na jurisprudência e doutrina, afastando-se qualquer necessidade de condicionantes quanto ao crédito e ao registro do produtor rural, exceto aqueles já expressamente previstos na lei. Neste sentido, é possível afirmar que se o produtor rural preencher todos os requisitos legais para requerer a recuperação judicial todos os créditos existentes até a data de pedido estarão abrangidos pelo plano recuperacional.

A partir da análise conjunta de todas essas movidas não podem mais restar dúvidas sobre a sujeição do produtor rural ao regime da Lei 11.101/2005. Trata-se de questão que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e consolidada pela jurisprudência do

STJ, mas que finalmente é tratada pelo legislado. A recuperação judicial do produtor rural devidamente registrado na junta comercial portanto é um dado posto, sendo certo que a reforma traz a segurança e tranquilidade que tanto era ansiada pelo setor agropecuário.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira; CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Agricultor familiar e produtor rural no Brasil: os efeitos jurídicos de sua formalização como empresários individuais. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 20, n. 120, p. 170-196, Brasília, fev.-mar. 2018.
- AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – comentada artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *ebook*.
- BEZERRA FILHO, Manoel Justino; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; PUGLIESI, Adriana Valéria. *Recuperação Empresarial e Falência*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 (Coleção Tratado de Direito Empresarial, vol. 5. Coord. Modesto Carvalhosa).
- CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CASTRO, Moema Augusta Soares de. Apontamentos sobre a empresa, o empresário, sociedades e fundamentos

- constitucionais do direito de empresa. *Revista do Superior Tribunal de Justiça: doutrina*, edição comemorativa de 20 anos. Brasília: STJ, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 5. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *e-book*.
- ESTEVEZ, André Fernandes; ESTEVEZ, Diego Fernando; KLÓSS, Caroline Pastro. Créditos concursais e extra-concursais no modelo brasileiro de recuperação judicial: critérios para a distinção temporal de “créditos existentes na data do pedido”. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, ano 4, n. 6, p. 303-321, Lisboa, 2018.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. São Paulo, Atlas: 2005.
- FORGIONI, Paula Andrea. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*, vol. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A Recuperação Judicial do Produtor Rural – Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. *Revista Veredas do Direito*, v. 14, n. 28, p. 303-328, Belo Horizonte, jan.-abr. 2017.
- PIMENTA, Eduardo Goulart. *Direito societário*. 4. ed. Belo Horizonte: Ed. do Autor, 2020.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial: volume único*. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. *ebook*.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. Ed. São Paulo:

- Saraiva Educação, 2021.
- SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELECHEA, Rodrigo. *Recuperação Judicial e Falência: teoria e prática na lei 11.101/2005*. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018.
- SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. A recuperação judicial do empresário rural: uma análise de julgado do STJ segundo a teoria dos custos de transação. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 23.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. *Revista do Advogado*, ano XXXVI, nº 131, São Paulo, out-2016.
- WAISBERG, Ivo; SACRAMONE, Marcelo Barbosa, NUNES, Marcelo Guedes; CORREA, Fernando. Recuperação Judicial no Estado de São Paulo – 2ª fase do Observatório de Insolvência. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 16, n. 2, p. 167-210, maio/ago. 2019.